

# DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO *VERSUS* PRECARIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO: UM EMBATE CONTEMPORÂNEO

## FUNDAMENTAL RIGHT TO DECENT WORK AND OUTSOURCING *VERSUS* PRECARIOUSNESS: A CLASH CONTEMPORARY

Ana Paula Bogo<sup>1</sup>  
SuelynTosawa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo visa abordar a precarização do trabalho como forma de exclusão social. A atual conjuntura neoliberal exige uma competição acirrada. A luta é para se manter portador do capital, considerando apenas a lucratividade. Preocupa-se com a parte econômica, sem cuidar da parte social. É possível notar isso, por meio da falta de garantia do direito ao trabalho digno. Ocorre que o sujeito não é respeitado, sendo submetido a condições degradantes de labor. Essa pesquisa delimita a precarização apenas no âmbito da terceirização trabalhista. A flexibilização das normas, bem como uma certa desregulamentação expõe os trabalhadores, de forma que não há segurança nem proteção suficientes. Seus direitos são diminuídos sem deixar opções viáveis para subsistência. Sujeitam-se então ao trabalho precário. O homem não pode ser coisificado e desvalorizado. O objetivo aqui é demonstrar a atenção que as relações de trabalho demandam. A globalização econômica impõe um ritmo de produção nunca antes experimentado. Há um alvoroço para acompanhar o mercado, que prega uma produção a qualquer custo. No entanto, o trabalhador não pode ser prejudicado na relação, uma vez certa sua hipossuficiência. Por isso, o Estado Democrático de Direito precisa atuar na efetivação de direitos sociais como o do trabalho digno. É importante assegurar uma existência social digna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade da pessoa humana. Direito fundamental ao trabalho digno. Precarização. Terceirização.

**ABSTRACT:** This study aims to address precarious work as a form of social exclusion. The current neoliberal scenario requires a fierce competition. The fight is to keep the wearer capital, considering only profitability. It is concerned with the economic part, without caring for the social part. You may notice that, through lack of guarantee of the right to decent work. Occurs that the subject is not respected, being subjected to degrading conditions of work. This research proposes only within the precariousness of labor outsourcing. The easing of standards as well as some deregulation exposes workers, so there is no security or sufficient protection. Your rights are diminished while viable options for livelihood. Then subject themselves to precarious jobs. Man cannot be objectified and devalued. The goal here is to demonstrate the attention that relationships require work. Economic globalization imposes a production pace never before experienced. There is an uproar to follow the market, which preached a production at any cost. However, the worker cannot be harmed in the relationship, since their right lack of economic resources to sustain. Therefore, the democratic state must act on the realization of social rights such as decent work. It is important to ensure a decent social life.

**KEYWORDS:** Human dignity. Fundamental right to decent work. Precariousness. Outsourcing.

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2010). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do norte do Paraná – UENP. Advogada.

<sup>2</sup>Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2012). Pós graduada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (2013). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do norte do Paraná – UENP.

## 1. INTRODUÇÃO

A atual conjuntura socioeconômica, em que a globalização insere os trabalhadores e as empresas, reflete no desenvolvimento do mecanismo de produção capitalista. Isso se dá, porque as fortes tendências competitivas primam pela lucratividade e deixam de lado a preocupação com as condições de trabalho oferecidas aos indivíduos.

Desse modo, é importante ressaltar o papel do Direito do Trabalho na garantia de condições dignas, pois a preocupação do mercado de trabalho não é essa. Essa pesquisa vem expor a realidade em que os trabalhadores estão inseridos, de modo que chame a atenção do Estado para os abusos que vem ocorrendo.

Na primeira parte, objetiva-se demonstrar como ocorre a precarização das relações de trabalho. Quais são os fatores que a suportam e por que ela é um problema tão enraizado no âmbito socioeconômico de todo o planeta. O trabalhador tem que competir com máquinas e com a produção de outros países. O que se valoriza é o custo e o lucro. Então, se para diminuir o primeiro e aumentar o segundo, for preciso dispor de alguns direitos condizentes com a salubridade e o meio ambiente sadio, isso vai acontecer. A preocupação não está voltada ao ser humano que deve se submeter a todo tipo de trabalho, mesmo que informal, para sobreviver.

A segunda parte procura tratar da terceirização trabalhista, pois foi esse o mecanismo de precarização do trabalho escolhido para ser debatido. É importante destacar, que a terceirização em si não seria algo ruim. O problema reside no modo de sua execução, ou seja, na maior parte das vezes se dá de maneira completamente descompromissada com a regulamentação e garantia de direitos. Daí, ressalta-se alguns pontos como a flexibilização trabalhista, bem como a tentativa tardia de (des)regulamentação desse tipo de trabalho.

Isto é, a terceirização trabalhista se mostra como um exemplo dessa realidade, pois não condiciona sua prática com o Direito do Trabalho. Muitas vezes, o que acontece é que sua desregulamentação serve de justificativa para uma conduta omissa e não garantidora de condições dignas de trabalho.

A terceira parte intitulada “*A Garantia do Direito Fundamental ao Trabalho Digno na Formação do Trabalhador Pós-Moderno*” expõe algumas previsões legais do direito fundamental ao trabalho digno e como ela deve ser aplicada para que haja uma garantia ao trabalhador. O problema aqui não é a falta de legislação, mas a falta de eficácia

dos direitos já previstos. O trabalhador precisa que sua dignidade enquanto pessoa seja respeitada. Caso contrário, continuará sofrendo humilhações e práticas desumanas.

A escolha do tema se deu pela influência da precarização do trabalho em todo o processo produtivo das empresas e em como isso afeta a realidade dos trabalhadores, que são obrigados a sujeitar-se a essas práticas degradantes de trabalho. O Direito do Trabalho atua de forma contundente para que seja assegurada a dignidade desses indivíduos e que a conduta neoliberal não coisifique o homem.

A pesquisa foi realizada com base em bibliografia atualizada, destacando-se a doutrina, legislação e notícias. Esta pesquisa é oriunda de discussões no grupo de estudo GPCERTOS da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

## **2. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA ATUAL CONJUNTURA NEOLIBERAL**

O modelo de produção capitalista contemporâneo veio, por intermédio do neoliberalismo, modificar a realidade das relações de trabalho, quanto aos contratos, aumento da competição e o estreitamento das margens de lucro. Surgiram então novos modos de produção, acarretando à resistência dos operários e o aumento da produção capitalista.

O mercado de trabalho demonstrou situações em que é possível notar uma forte tendência a precarização das relações de trabalho, uma vez que a contratação passou a burlar as normas legais. Apresentou-se a precariedade com a inserção da informalidade, reduzindo a proteção social da classe trabalhadora (SEN, KLIKSBERG, 2010, p. 220-221). Desse modo,

Segundo dados confiáveis produzidos por várias instituições nacionais e internacionais, as relações de trabalho pertencentes às diversas formas de produção e que geram empregos formais objeto de proteção das leis laborais, em seus diversos setores – primário: agricultura; secundário: indústria; terciário: comércio e serviços –, exigem cada dia mais qualificação e capacidade técnica e menos operários. O fenômeno típico da sociedade pós-industrial é o crescimento dos setores informais – caracterizados como terciários, autônomos, precários ou clandestinos – e que já representam mais da metade da população economicamente ativa. Os que executam estes serviços o fazem quase sempre sem proteção das normas laborais e, muitas vezes, do sistema de Seguridade Social. O desemprego estrutural ou tecnológico põs neste cenário outra figura, à parte dos clandestinos e dos

desempregados de longa duração: os não empregáveis. (ANDRADE, 2005, p. 55-56)

A exclusão social do trabalhador informal e precarizado é um problema mundial, que reflete em toda a dinâmica capitalista. Afinal, dela resulta a migração de trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho (muitas vezes, de forma ilegal), o aumento da criminalidade, a exploração dos recursos naturais, o consumo inconsequente, a desigualdade social, dentre outros tantos.

O sujeito permanece na informalidade, abdicando de seus direitos. A exclusão social é maquiada pela falsa ideia de que o trabalho informal não é uma forma de precarização das relações de trabalho. A terceirização, o trabalho autônomo, o trabalho infantil, dentre outros, refletem tais disparidades de conduta. Nas palavras de David Harvey,

O mercado de trabalho, por exemplo, passou por uma radical reestruturação. Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão-de-obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis. É difícil esboçar um quadro geral claro, visto que o propósito dessa flexibilidade é satisfazer as necessidades com frequência muito específicas de cada empresa. Mesmo para os empregados regulares, sistemas como 'nove dias corridos' ou jornadas de trabalho que têm em média quarenta horas semanais ao longo do ano, mas obrigam o empregado a trabalhar bem mais em períodos de pico de demanda, compensando com menos horas em períodos de redução da demanda, vêm se tornando muito mais comuns. Mais importante do que isso é a aparente redução do emprego regular em favor do crescente uso do trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado. (HARVEY, 2010, p. 143)

Justificativa utilizada pelas empresas como fundamento para a necessidade de precarização das relações de trabalho é aquela que sustenta ser a força de trabalho extremamente onerosa, verdadeiro obstáculo para a inserção e competitividade do país na economia mundial.

O empregador deve se preocupar com a conservação de sua empresa especializando-se, assim como reduzindo seus custos com encargos sociais. A intenção é a de horizontalizar a estrutura da empresa simplificando-a e aumentar sua lucratividade no mercado pela maior competitividade.

Tanto é que, na realidade atual do Brasil, existem diversos empregadores respeitando apenas alguns elementos da relação de emprego, rebaixando alguns direitos e pendendo para a informalidade. A consequência disso é a submissão do trabalhador

a um não reconhecimento de sua cidadania profissional, social e econômica. Maurício Godinho Delgado traz dados para comprovar como as relações são dificilmente abarcadas pelo Direito do Trabalho:

Reafirme-se, pois, que há uma singularidade no desenvolvimento econômico-social brasileiro: aqui, em torno de somente 1/3 dos trabalhadores ocupados é regido pelo Direito do Trabalho, em contraponto com o percentual-padrão de mais de 80% de relevantes países capitalistas. Quer dizer, por mais que se intente justificar tratar-se de realidade nacional incommunicável, a defasagem de dados e situações é simplesmente brutal. Está-se diante de uma discriminação acentuada, gravíssima, posto que neste País milhões de pessoas laboram em dinâmica qualificada pelos elementos integrantes da relação de emprego, porém sem que tenham garantido o patamar civilizatório mínimo característico do Direito do Trabalho. Observe-se que não se está falando de discriminação contra setores especiais da população, segmentos isolados (o que seria também grave, obviamente), porém *trata-se de discriminação contra cerca de 2/3 do pessoal ocupado no Brasil*, algo que escapa inteiramente ao padrão mínimo de desenvolvimento da civilização ocidental. (DELGADO, M. G., 2006, p. 143, grifos do autor)

O que ocorre no Brasil não está relacionado com a falta de regulamentação, já que há previsão de direitos trabalhistas tanto na Constituição Federal, bem como na CLT e legislações esparsas. É possível perceber, a partir de meados do século XX, uma tentativa de precarização e flexibilização das normas justralhistas, destituindo o trabalho formal (no Brasil corresponde a relações de emprego) (DELGADO, G. N., 2006, p. 224). Citam-se alguns exemplos a título ilustrativo:

Como exemplos de precarização do Direito do Trabalho no Brasil, resultante de crença deturpada na capacidade de autocontrole do mercado, podemos citar, dentre outras: a lei do trabalho temporário (Lei 6.019/74); o afastamento da proteção da legislação trabalhista aos estagiários; a justificação dos métodos terceirizadores de mão de obra pela Súmula 331 do TST; a Lei 9.601/98, com a criação do contrato provisório permissivo de uma nova espécie de contrato a prazo (além das três previstas no artigo 443 da CLT); a criação do 'banco de horas'; a criação do contrato a tempo parcial; a precarização do trabalho através do serviço voluntário; a nova lei de recuperação de empresas e falências, com a alteração do critério de sucessão trabalhista e a limitação do privilégio do crédito trabalhista e consideração do excesso como mero crédito quirografário; a inclusão da possibilidade de suspensão contratual para qualificação do trabalhador, possibilitando ao empregador, entretanto, dispensar o empregado durante o período suspensivo (artigo 476-A/CLT). (RESENDE, 2010, p. 102)

O futuro se torna preocupante quando a atual perda de empregos funciona como uma preparação para o que está por vir. O trabalhador sabe que se não for demitido,

deverá se submeter a salários menores e cortes nos planos de saúde e de previdência, que só retardam sua integração a parcela pobre e marginalizada da população (CHANDA, 2011, p. 433-434).

O mundo do trabalho atual impede a mobilização e a reivindicação de condições dignas de trabalho, pois traz na precariedade características de dominação e exploração. Essas são fundadas na chantagem de dispensa dos trabalhadores em toda a estrutura hierárquica da empresa, se alimentando da insegurança do indivíduo enquanto força de trabalho. Baixam-se os custos da produção, incentivando a ideia de que o risco de perder o emprego é permanente. (BOURDIEU, 1998, p. 130).

Conforme Ricardo Antunes demonstra por meio de dados da OIT, um bilhão e 200 milhões dos trabalhadores encontram-se precarizados ou desempregados. Isso é reflexo da destruição que o capital pode trazer para a sociedade, quando foca apenas na acumulação e valorização de bens, produtos e lucros. Dispensa-se grande parte da força humana mundial de trabalho sem titubear (ANTUNES, 2005, p. 28).

O trabalhador inserido nesse ambiente precarizado passa a ser despido de seus direitos e se torna facilmente substituível. Essa coisificação do trabalhador como algo inteiramente substituível e sem valor é base da crítica de Zygmunt Bauman:

Condições econômicas e sociais precárias treinam homens e mulheres (ou os fazem aprender pelo caminho mais difícil) a perceber o mundo como um contêiner cheio de objetos *descartáveis*, objetos para *uma só* utilização; o mundo inteiro – inclusive outros seres humanos. Além disso, o mundo parece ser constituído de ‘caixas pretas’, hermeticamente fechadas e que jamais deverão ser abertas pelos usuários, nem consertadas quando quebram. Os mecânicos de automóveis de hoje não são treinados para consertar motores quebrados ou danificados mas apenas para retirar e jogar fora as peças usadas ou defeituosas e substituí-las por outras novas e seladas, diretamente da prateleira. Eles não têm a menor idéia da estrutura interna das ‘peças sobressalentes’ (uma expressão que diz tudo), do modo misterioso como funcionam; não consideram esse entendimento e a habilidade que o acompanha como sua responsabilidade ou como parte de seu campo de competência. Como na oficina mecânica, assim também na vida em geral: cada ‘peça’ é ‘sobressalente’ e substituível, e assim deve ser. Por que gastar tempo com consertos que consomem trabalho, se não é preciso mais que alguns momentos para jogar fora a peça danificada e colocar outra em seu lugar? (BAUMAN, 2001, p. 186)

A luta do trabalhador reflete sua insegurança. Ele busca sobreviver, mesmo que para isso tenha que perder sua dignidade. Submete-se a trabalhos nas mais variadas condições para ter o que comer, tendo plena consciência de que não se pode dar ao luxo de

recusar. O trabalho que hoje ele desdenha pode ser a última chance de estar inserido no mercado de trabalho, mesmo que de maneira informal. Além de que o volume de pessoas na mesma situação que a sua é tamanha, que o indivíduo é mais um em um milhão. Ele é altamente descartável e desvalorizado.

E assim a política de ‘precarização’ conduzida pelos operadores dos mercados de trabalho acaba sendo apoiada e reforçada pelas políticas de vida, sejam elas adotadas deliberadamente ou apenas por falta de alternativas. Ambas convergem para o mesmo resultado: o enfraquecimento e decomposição dos laços humanos, das comunidades e das parcerias. Compromissos do tipo ‘até que a morte nos separe’ se transformam em contratos do tipo ‘enquanto durar a satisfação’, temporais e transitórios por definição, por projeto e por impacto programático – e assim passíveis de ruptura unilateral, sempre que um dos parceiros perceba melhores oportunidades e maior valor fora da parceria do que em tentar salvá-la a qualquer – incalculável – custo. (BAUMAN, 2001, p. 187)

Assim, o indivíduo é forçado a se sujeitar a trabalhos que não condizem com aquilo que está protegido pela legislação. Por ser parte hipossuficiente, ele não possui uma situação favorável para negociação. Logo, aceita o que lhe é imposto, mesmo que isso signifique sacrificar sua dignidade, sendo marginalizado e excluído por meio de práticas laborais desumanas.

Pierre Bourdieu (1998, p. 51) exemplifica tal realidade quando descreve o crescimento da quantidade de trabalhadores temporários enquanto os trabalhadores permanentes estão diminuindo. E este é um fenômeno que ocorre em todos os países, refletindo a precarização e a flexibilização. Ele formula seu raciocínio apontando a perda das vantagens insignificantes que outrora os trabalhadores possuíam como um emprego duradouro, garantias de saúde e aposentadoria. No entanto, a visão atual é um pouco mais decepcionante, pois os salários continuam baixos. Assevera ainda que:

A instituição prática de um mundo darwinismo que encontra as molas da adesão na insegurança em relação à tarefa e à empresa, no sofrimento e no estresse, não poderia certamente ter sucesso completo, caso não contasse com a cumplicidade de trabalhadores abraçados com condições precárias de vida produzidas pela insegurança bem como pela existência – em todos os níveis da hierarquia, e até nos mais elevados, sobretudo entre os executivos – de um *exército de reserva de mão-de-obra docilizada pela precarização* e pela ameaça permanente de desemprego. O fundamento último de toda essa ordem econômica sob a chancela invocada da liberdade dos indivíduos é efetivamente a *violência estrutural* do desemprego, da precariedade e do medo inspirado pela ameaça da demissão: a condição do funcionamento “harmonioso” do modelo micro-econômico individualista e o princípio da “motivação” individual para o trabalho residem, em última análise, num

fenômeno de massa, qual seja, a existência do exército de reserva dos desempregados. Nem se trata a rigor de um exército, pois o desemprego isola, atomiza, individualiza, desmobiliza e rompe com a solidariedade. (BOURDIEU, 1998, p. 140, grifos do autor)

A melhoria das condições de trabalho em favor do obreiro deve ter embasamento legal para que a precarização das prestações de serviços não consiga desenvolver-se conforme interesse do privado e econômico do capital. A implementação de uma visão mais humanitária e universal, que proteja tanto os trabalhadores não empregados quanto os empregados deve ser pensada como mecanismo de justiça social (DELGADO, G. N., 2006, p. 241).

A precarização se infiltra no mercado capitalista apoiada por diversas relações de trabalho. A preocupação com o aumento da produção, o baixo custo e a lucratividade leva a busca incessante por mudanças no processo produtivo. O problema é que as empresas buscam as respostas apenas focadas no poder de competitividade.

Sua atenção não abarca o trabalhador. A facilidade que se tem em substituir a força de trabalho faz com que não haja uma valorização da mão de obra no processo produtivo. No entanto, é preciso que se dê a devida atenção a esse problema, pois os indivíduos merecem um tratamento digno.

Além disso, o capitalismo precisa atentar para o fato de que estes também são consumidores. É preciso que tenham condições de comprar o que produzem. A terceirização do trabalho é um exemplo bastante corriqueiro no Brasil. Por isso, passaremos a abordá-la na segunda parte do trabalho.

### **3. TERCEIRIZAÇÃO COMO AGENTE DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO**

Um dos instrumentos sacados à reestruturação produtiva imposta pela nova ordem neoliberal globalizante, a terceirização tem despontado como promissor mecanismo de redução de custos e aumento da produtividade frente ao acirramento da competição no mercado internacional. Caracterizada pela *“transferência para uma outra empresa de parte da produção da empresa-mãe, a qual busca concentrar sua produção em uma única e específica atividade, considerada o foco de atuação da empresa”*(BARROS, 2000, p.327), a

terceirização visa racionalizar, sob as novas condições da concorrência e acumulação capitalista, a exploração da força de trabalho assalariado.

Para Mauricio Godinho Delgado (2008, p.44) “a *fórmula da terceirização trabalhista* permite a desconexão entre a relação socioeconômica de real prestação laborativa e o vínculo empregatício do trabalhador que seria correspondente com o próprio tomador de seus serviços”.

Tal modelo de gestão, entretanto, tem legitimado uma onda de supressão de direitos conquistados e sustentados pela classe trabalhadora ao longo das últimas décadas. A precarização das condições de trabalho gerada pela terceirização é uma realidade e tem sido expressa em números alarmantes que denotam a tendência de super exploração do homem pelo homem com a prevalência do domínio econômico do capital sobre a classe trabalhadora.

Voltando-se a realidade do mercado de trabalho brasileiro, estima-se que este atualmente empregue cerca de 11 milhões de trabalhadores terceirizados, o que representa a parcela de 25% dos quase 50 milhões de empregados formais do país<sup>3</sup>. O modelo que parece sustentar e garantir emprego formal a considerável parcela da população economicamente ativa, tem na verdade levado a inclusão precária do trabalhador no mercado de trabalho.

As mesmas pesquisas apontam que se comparado ao profissional empregado diretamente pela empresa tomadora, atuando nos mesmos postos e cargos, o trabalhador terceirizado percebe remuneração em média 30% menor, ativa-se em jornada semanal superior e tem a duração do contrato de trabalho em média 50% menor, devido à alta rotatividade registrada entre o grupo. Assim, se do ponto de vista econômico a terceirização apresenta-se como modelo de gestão imprescindível à potencialização do poder de concorrência negocial, do ponto de vista social a prática tem flexibilizado de maneira ruidosa a legislação laboral protetiva, contribuindo para crise do Estado Social de Direito.

Mauricio Godinho Delgado abaliza tais dados pontuando no sentido de que:

Embora a *terceirização trabalhista* não seja, necessariamente, redutora de postos de trabalho, ela é, essencialmente, desorganizadora do sistema de garantias e direitos estipulados pelo clássico Direito do Trabalho. Nessa medida ela propicia, ao menos em um momento inicial, significativa redução de custos empresariais.

A desorganização do sistema de garantias e direitos estipulados pelo Direito do Trabalho, propiciada pela terceirização, ocorre em face de múltiplos

---

<sup>3</sup>Fonte: Rais, 2010. Elaboração DIEESE/CUT Nacional, 2011.

fatores: de um lado, ela diminuiu, artificialmente, o número de trabalhadores estatisticamente alocados em certos importantes segmentos empresariais (como indústria e setor financeiro, por exemplo). É que os trabalhadores terceirizados enquadram-se, do ponto de vista técnico-jurídico, como integrantes do setor terciário da economia, por serem vinculados a empresas de prestação de serviços. (DELGADO, G. M., 2008, p.44)

Para o sociólogo do trabalho Giovanni Alves o principal impacto disruptivo causado pela terceirização é a “*fragmentação do coletivo do trabalho*”, por intermédio da “*manipulação do trabalhador coletivo do capital*” cujo objeto principal é a dessubjetivação de classe. Essa captura da subjetividade descrita pelo autor atinge especialmente a capacidade de organização sindical e possibilidade de resistência desses trabalhadores frente à flexibilização e gradativa destruição de seus direitos.

Ocorre que o deslocamento de diferentes fases de produção a empresas ditas especializadas, prestadoras de serviços, tendem a fragmentar o corpo coletivo operário a medida que se pulverizam os problemas, objetivos e, em largo passo, a identidade da classe compartilhada pelos trabalhadores que se mantem ligados diretamente a tomadora. Ainda que permaneçam dividindo o mesmo espaço da empresa tomadora e ativando-se em atividade preponderante dessa, o enquadramento sindical do trabalhador terceirizado deve se ligar a atuação econômica da prestadora de serviços, nos termos do artigo 551 da CLT. No entanto, seja pela alta rotatividade dos trabalhadores contratados pelas prestadoras, seja pela diversificação de profissionais e de locais em que esses atuam, a estrutura da empresa terceirizada inviabiliza a formação de um sindicato forte e coeso com os interesses de seus filiados. Como bem destaca Maurício Godinho Delgado:

A ideia de formação de um sindicato de trabalhadores terceirizados, os quais servem a dezenas de diferentes tomadores de serviços, integrantes estes de segmentos econômicos extremamente díspares, é simplesmente um contra-senso. Sindicato é unidade, e agregação de seres com interesses comuns, convergentes, unívocos. Entretanto, se o sindicato constitui-se de trabalhadores com diferentes formações profissionais, distintos interesses profissionais, materiais, culturais, diversificadas vinculações com tomadoras de serviços – os quais, por sua vez, tem natureza absolutamente desigual –, tal entidade não se harmoniza, em qualquer ponto nuclear, com a ideia matriz e essencial de sindicato. (DELGADO, M. G., 2013, p.480)

Fragilizadas as bases sindicais, as perdas da classe trabalhadora são incomensuráveis, pois, esvaziada e sem unidade, a força sindical perde o poder de barganha

nas negociações e representatividade nas principais decisões. O desequilíbrio de partes aqui é evidente.

O Estado, por seu turno, tem-se postado de forma fraca, incapaz de conter os avanços e pressões sócio-econômicas do neoliberalismo, deixando de garantir à população a efetiva fruição de direitos fundamentais, visto que a minoração dos direitos trabalhistas (sociais) afeta substancialmente outros tantos direitos basilares à manutenção da cidadania.

Ingo Wolfgang Sarlet, reportando-se a estudos firmados por Boaventura de Souza Santos e José Eduardo Faria afirma que da pressão neoliberal e conseqüente enfraquecimento do Estado perante a imposição do capital, tem-se diagnosticado três reflexos redundantes:

[...] a) a intensificação do processo de exclusão da cidadania, especialmente no seio das classes mais desfavorecidas, fenômeno este ligado diretamente ao aumento dos níveis de desemprego e subemprego, cada vez mais agudos na economia globalizada de inspiração neoliberal; b) [...] flexibilização dos direitos dos trabalhadores; c) ausência ou precariedade dos instrumentos jurídicos e de instâncias oficiais ou inoficiais capazes de controlar o processo, resolvendo os litígios dele oriundo, e manter o equilíbrio social, agravando o problema da falta de efetividade dos direitos fundamentais e da própria ordem jurídica estatal. (SARLET, 2001, p.7)

Nesse contexto, inserem-se os fenômenos da desregulamentação e da flexibilização de direitos trabalhistas, diretamente ligadas ao processo de precarização das condições de trabalho, as quais, segundo Sússekind, apesar de interligadas mantêm naturezas distintas:

A desregulamentação retira a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego. Já a flexibilização pressupõe a intervenção estatal, ainda que básica, com normas gerais abaixo das quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade. (SUSSEKIND et al; 2000, p. 209-210)

A desregulamentação, portanto, pressupõe e exige, em consonância com o pensamento neoliberal, interferência mínima do Estado em questões sociais e econômicas em prevalência da dinâmica autônoma e privada imposta pelo mercado, sobretudo frente as relação de emprego.

Já a flexibilização se perfaz como sendo a *“atenuação do suposto rigor e imperatividade das normas jurídicas, mediante negociação coletiva, é o fenômeno que*

*permite a reformulação de um cenário jurídico mais maleável sob o ponto de vista dos contratantes trabalhistas, em especial do empregador”* (DELGADO, G. N., 2003, p. 107).

A flexibilização das normas trabalhistas é responsável, dessa forma, por permitir, sob o manto da legalidade, a inserção do trabalhador no mercado de trabalho por meio de contratos precários, quer pela modalidade em que é firmado (contratos temporários, por prazo determinado, empreitadas, a própria terceirização, etc.), quer pela possibilidade de alteração das condições contratadas que invariavelmente levam a desvalorização do trabalho.

Pautados pela estratégia neoliberal de liberdade do mercado e mínima intervenção do Estado, os defensores da terceirização tem encampado a pressão política pela expansão dos limites impostos pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que atualmente se apresenta como único regramento formal à matéria e freio, ao menos na esfera judicial, às práticas abusivas reproduzidas pelo modelo.

Nos últimos meses o movimento pró-terceirização ganhou força e destaque com a entrada em pauta no plenário federal do Projeto de Lei nº 4.330/04, de autoria do deputado Sandro Mabel – PMDB-GO, que em suma, prevê a possibilidade de terceirização de serviços ligados à atividade-fim da empresa tomadora, transbordando o termo fixado pelo entendimento jurisprudencial vigente, que autoriza, em última análise, apenas o repasse de atividades-meio.

Sem previsão concreta de meios que garantam proteção ao trabalhador o projeto de lei em questão significa o retrocesso de anos de luta da classe obreira. Nas palavras de Ricardo Antunes, o que o neoliberalismo e o social-liberalismo vêm fazendo no mundo (e isso se aplica as tentadas modificações na legislação trabalhista) traduz-se em verdadeira contrarreforma. É a destruição de direitos.

Da supressão ou relativização de direitos surgem as massas de marginalizados, denotando a clara fragilidade atual do Estado Social de Direito insuficiente à proteção da parcela mais frágil da sociedade.

A inclusão precária de boa parcela da população no mercado de trabalho tem contribuído para a intensificação do processo de exclusão social, afetando diretamente a formação do indivíduo como cidadão portador de direitos.

Assim, a relativização dos direitos do trabalhador tem se mostrado apenas como um dos efeitos correlatos ao espancamento a que os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, têm sido submetidos ante as ambições neoliberalistas.

Jorge Luiz Souto Maior (2011) afirma que *“a maior forma de alguém ver reduzida a sua condição de cidadão é lhe retirar a possibilidade concreta de lutar pelo seu*

*direito*”. O trabalhador espoliado perde a consciência de sua própria cidadania, por se julgar tal qual tratado, um subcidadão.

Nada surpreendente é essa parcela da população que tem sido absorvida pelas empresas dedicadas à terceirização. Mulheres, jovens, negros, migrantes e imigrantes compõem o grupo daqueles que por muito tempo foram preteridos no mercado de trabalho e que atualmente encontra-se em desvantagem real ante aos demais trabalhadores, uma por apresentarem menores níveis de qualificação e duas, por apresentarem histórico de inserção precária no mercado de trabalho.

A terceirização impõe ao trabalhador a invisibilidade típica das minorias e por essa razão deve ser evidenciada e enfrentada.

#### **4. A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO NA FORMAÇÃO DO TRABALHADOR PÓS-MODERNO**

O indivíduo, enquanto ser mutante, transforma o espaço em que vive. Num primeiro momento, aplica sua força de trabalho na modificação do local em que se encontra, para retirar sua subsistência. O trabalho se torna mecanismo de supressão das necessidades básicas humanas.

O homem se realiza através do trabalho, que está ligado à sua natureza. Ao longo da história foram surgindo conceitos distorcidos, confundindo trabalho com exploração para dominação dos indivíduos enquanto trabalhadores. E foram essas condições que apresentam o conceito de trabalho-dever (ANDRADE, 2005, p. 35).

Gabriela Neves Delgado destaca uma característica imprescindível para o trabalho, quando enfatiza que:

[...] a identidade social do homem somente será assegurada se o seu labor for digno. A explicação deve ser compreendida por meio da contradição permanente que se desenvolve na sociedade civil: ao mesmo tempo em que o trabalho possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir a sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício. (DELGADO, G. N., 2006, p. 237)

O trabalho é considerado um direito universal fundamental, que se baseia na dignidade da pessoa humana, sem dela ser dissociado. Por isso, ele precisa revelar uma dimensão maior de ser humano. Gabriela Neves Delgado (2006, p. 220) sugere o direito

universal ao trabalho digno como sendo uma consequência de um novo modelo de Direito do Trabalho. Ela acredita que há um ritual de passagem do modelo atual, que se regulamenta basicamente apenas nas relações de emprego, para um modelo universal, que tutele de maneira completa o trabalho livre e digno. Ou seja,

A igualdade, no tocante ao direito de proteção normativa de toda e qualquer relação trabalhista (consideradas, é claro, as diferenças estruturais já apresentadas), revelar-se-á na construção de um sistema jurídico capaz de legitimar o direito universal ao trabalho digno. E será este direito referência maior para a possível estabilização das relações sociais de trabalho diante do sistema capitalista contemporâneo. (DELGADO, G. N., 2006, p. 221)

Com isso, entende-se que o direito à vida digna depende da liberdade do homem e de seu acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Ao mesmo tempo em que a preservação do direito fundamental à vida humana digna está intrinsecamente relacionada à possibilidade efetiva de exercício do trabalho digno (DELGADO, G. N., 2006, p. 211).

A Constituição Federal de 1988 garante como direito fundamental de segunda dimensão os chamados direitos sociais, dentre eles o direito ao trabalho digno. Além de haver previsões legais em tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e algumas Convenções da OIT. Sendo assim, é dever do Estado Democrático de Direito assegurar o cumprimento de tais preceitos. Por isso,

[...] Os direitos econômicos e sociais já consagrados bastam, pois, para dar armas jurídicas para obrigar os operadores econômicos a contribuir de forma significativa para a sua satisfação nos países onde operam. Conviria, de outro lado, tirar do princípio de solidariedade efeitos novos e fazer a interpretação dos direitos econômicos e sociais evoluir num sentido que leve em conta o novo regime jurídico das trocas no mundo. Essa interpretação deve abrir-se para a maneira pela qual os países do Sul entendem e praticam a solidariedade se se quer reduzir a fratura social internacional e os conflitos de interesse hoje mantidos entre trabalhadores do Norte e do Sul. (SUPIOT, 2007, p. 264)

Flávia Piovesan (2010, p. 22) ressalta a importância de o Estado reconhecer e implementar os direitos enunciados no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, usando os recursos disponíveis. Isso se dá porque o universo dos Direitos Humanos abarca as vertentes sociais, econômicas e culturais e isso leva, necessariamente, a inclusão do ramo jurídico trabalhista nesse contexto. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado (2013, p. 78):

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural -, o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho.

Há vários dispositivos normativos que prevêm a proteção ao trabalhador. Num contexto mundial, tem-se a ONU e a OIT com suas declarações e convenções. Já no âmbito nacional, observam-se os direitos fundamentais sociais e alguns princípios previstos na Constituição Federal de 1988, além da legislação esparsa e da CLT. Marcio Pochmann faz a seguinte crítica:

[...] a grande quantidade de ocupações precárias reforçou a heterogeneidade no mercado de trabalho nas duas últimas décadas do século XX, o que resultou, em geral, no exercício precário dos postos de trabalho, sem regulação pública e distante da organização sindical. Mesmo com a Constituição Federal de 1988, que tinha por perspectiva a consolidação do bem-estar social no Brasil, verifica-se, na prática, que os avanços têm sido relativamente contidos e insuficientes para elevar o bem-estar geral da população. (POCHMANN, 2008, p. 121)

Por isso, é importante frisar o caráter essencial do respeito à dignidade da pessoa humana quando assegura a isonomia de todos os indivíduos, não os sujeitando a tratamento discriminatório e arbitrário, considerando ainda intoleráveis atitudes como a escravidão, as perseguições religiosas, a discriminação racial, dentre outros (SARLET, 2012, p. 104).

As relações sociais, incluindo aqui as trabalhistas, vedam a violação da dignidade, pois o ser humano não pode ser coisificado nem considerado meio para realizar a vontade do próximo. O Estado Democrático de Direito tem um sistema de valores com base nessas diretrizes. É necessário então que priorize o indivíduo enquanto pessoa (DELGADO, G. N., 2006, p. 206). Assim sendo,

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições

mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012, p. 104)

Gabriela Neves Delgado (2006, p. 207) ressalta o valor que a dignidade representa diante do trabalho humano. Considera então que há uma necessidade de alçar os direitos a ele relacionados a um patamar de indisponibilidade absoluta e que sejam sinônimos de garantia para todos os trabalhadores.

O Direito do Trabalho é considerado responsável por desenvolver um mecanismo de construção social que transmita a igualdade entre os trabalhadores. Isso se dá com a proteção normativa das variadas maneiras de prestação de serviços do qual a sociedade dispõe na contemporaneidade (DELGADO, G. N., 2006, p. 220-221).

Com isso, os objetivos dos trabalhadores seriam aqueles voltados à obtenção de condições dignas de trabalho. Ele é utilizado para se alcançar a melhoria de sua própria condição social. José Afonso da Silva (2013, p. 294) entende que é necessário um mecanismo de tutela coletiva que equipare a desigualdade entre empregador e empregado. É preciso que os contratos individuais de trabalho já tenham elementos essenciais prefixados, que garantam a proteção do trabalhador.

Maurício Godinho Delgado (2006, p. 143) expõe que o Direito do Trabalho deve ter um papel promocional da cidadania, pois ele é um dos principais elementos usados como exercício das ações afirmativas de combate à exclusão social, além de incentivar o crescimento da economia. Ele acredita que a generalização do Direito do Trabalho leva a um desenvolvimento econômico pautado na justiça social. Assim sendo, afirma que a principal ação afirmativa seria a efetividade do Direito do Trabalho, e que: “*A exclusão social, pela negativa de implemento do Direito do Trabalho, consubstancia forma enfática de discriminação das grandes majorias, essa chaga gritante da exclusão social, que nos coloca em posição constrangedora no rol dos piores países e sociedade em termos de distribuição de renda em redor do mundo*”. (DELGADO, M. G., 2006, p. 143, grifos do autor)

Por fim, afirma-se o importante papel representado pelo Estado na garantia da efetividade do direito ao trabalho digno, tanto no âmbito interno quanto internacional, pois só assim o homem será considerado fim em si mesmo (DELGADO, G. N., 2006, p. 237).

O dever fundamental de proteção do trabalhador vem acoplado com o seu direito fundamental, visto que a regulamentação jurídica precisa dar o suporte de valor necessário para a proteção do indivíduo enquanto sujeito de direito (DELGADO, G. N., 2006, p. 208).

Em contrapartida, vem a terceirização trabalhista precarizando sua força de trabalho e confrontando princípios constitucionais como da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do valor social do trabalho.

## **5. CONCLUSÃO**

Suplantada pelo atual modelo econômico capitalista, a classe trabalhadora tem vivenciado intensa e decadente transformação nas relações de trabalho. Ditado, sobretudo, pela lógica do capital de redução de custos e aumento de produtividade e lucros, o mercado tem cada vez mais primado pela horizontalização da estrutura da empresa, despejando uma grande massa de trabalhadores em uma realidade ainda mais insegura e competitiva.

A reestruturação do mercado pelo modelo neoliberal tem intensificado não só o crescimento dos setores informais, mas também pressionado a deliberação de contratos mais flexíveis e conseqüentemente menos protetivos ao trabalhador.

Os fenômenos da desregulamentação, concebido por meio de um Estado mínimo, e da flexibilização dos direitos têm garantido o aviltamento da precarização nas relações de trabalho como um todo. Sejam elas formais ou informais, a prevalência é sempre da instabilidade.

A ausência e a debilidade de instrumentos jurídicos capazes de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, bem como a falta de participação para frear esse processo de destruição dos direitos é ponto nevrálgico na desorganização do sistema de garantias e direitos estipulados pelo ordenamento.

O Direito do Trabalho, de forma paradoxal, pois contrária a sua essência, tem, se não tutelado, sido ao menos permissivo ao que se refere à flexibilização dos direitos dos trabalhadores. Sua conduta quanto à tolerância da terceirização trabalhista é exemplar. O problema é que não há garantias assecuratórias da dignidade dos trabalhadores.

Prática arraigada ao modelo de gestão neoliberal, a terceirização, como é comumente praticada, rompe com a relação empregatícia clássica, precariza as condições de trabalho e dificulta a formação da identidade da classe do trabalhador terceirizado. Assim, ela se mantém tolerada, ainda que em contra senso, como modalidade de contrato formal de trabalho.

A precarização do trabalho é sem sombra de dúvidas mecanismo de exclusão do trabalhador, na medida em que impede a classe da fruição efetiva dos direitos que lhe são fundamentais, especialmente aqueles ligados a garantia do trabalho digno. Não há cidadania sem o pleno gozo dos direitos civis, políticos e, aqui em destaque, dos direitos sociais.

Sob esse panorama, cabe ao Estado Democrático de Direito, por meio da positivação efetiva dos direitos encartados na Constituição Federal e previsões legais trazidas em tratados internacionais dos quais é signatário, assegurar o cumprimento dos preceitos fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Afinal, são eles pressupostos do primado do trabalho digno.

## 6. REFERÊNCIAS

ALVES, Giovani. **Terceirização e acumulação flexível do capital:** notas teórico-críticas sobre as mutações orgânicas da produção capitalista. *Estudos de Sociologia*. Araraquara, v. 16, n 31, p.409-420, 2011.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade:** fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha:** ensaio sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BARROS, L. A. **Terceirização.** In DUARTE, A. et al. *Dicionário da educação profissional*. Belo Horizonte: Fidalgo & Machado, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos:** táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

CHANDA, Nayan. **Sem fronteira.** Tradução de Alexandre Martins. Rio de Janeiro: Record, 2011.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Editora LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: Editora LTr, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

\_\_\_\_\_. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma de destruição e os caminhos de reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

MARCELINO, Paula Regina Pereira. **A logística da precarização**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional**. In PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

POCHMANN, Marcio. **O emprego no desenvolvimento da nação**. São Paulo: Boitempo, 2008.

RESENDE, Renato de Sousa. **A centralidade do direito ao trabalho e a proteção jurídica ao emprego**. In PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988**. *Revista Dialogo Jurídico*, Salvador, v.I, n.1, jan. 2001. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/professor/ingo-wolfgang-sarlet>>. Acesso em: 12 set. 2013.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Carta Aberta aos “Terceirizados” e à Comunidade Jurídica**. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/souto-maior-carta-aberta-aos-%E2%80%9Cterceirizados%E2%80%9D-da-usp-e-aos-juristas-brasileiros.html>>. Acesso em 05 de nov. 2013.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do Direito**. Editora Martins Fontes, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima.  
**Instituições de Direito do Trabalho.** 19ª ed., atual., São Paulo: LTr, 2000, v.I